

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2023

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas.

Autor: Deputado DR. FRANCISCO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Francisco, pretende alterar a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 (cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências), para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas e descrever suas atribuições.

Para tanto, insere o art. 16-A na Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor que “*são considerados Técnicos de Laboratório em Análises Clínicas os profissionais da área da saúde portadores de certificados de conclusão de cursos técnicos nas áreas de: análises clínicas; patologia clínica e biodiagnóstico*”, considerando as características similares de formação profissional de nível médio.

Além disso, a proposição propõe a inserção de parágrafo único no mencionado art. 16-A para especificar, em doze incisos, as atribuições dos técnicos de laboratório.

Em sua justificação, o autor destaca a necessidade da aprovação da matéria como forma de conferir maior segurança jurídica aos profissionais que atuam como técnicos de laboratório em análises clínicas.



* C D 2 4 2 7 4 3 5 8 2 3 0 0 *

Assim, o projeto tem a finalidade de não deixar dúvidas de que o profissional técnico de laboratório em análises clínicas deve ser considerado um profissional de saúde para todos os fins legais.

Além disso, o autor embasa a proposição na necessidade de regulamentar a profissão de técnico de laboratório em análises clínicas para fins de enquadramento no permissivo constitucional da acumulação de dois cargos remunerados na área de saúde (art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal).

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Saúde (para análise de mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Saúde, em 23/10/2023, foi apresentado o voto da Relatora, Deputada Ana Paula Lima, pela aprovação, com emenda modificativa. A relatora destacou que, durante o processo de discussão da matéria, recebeu *“importantes contribuições do Conselho Federal de Farmácia para o aperfeiçoamento da proposição”*.

As contribuições foram acolhidas na forma de emenda modificativa, a qual alterou a ementa do Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, suprimiu algumas atribuições previstas inicialmente na proposição (incisos IX, X, XI e XII do § 1º do art. 16-A), adicionou o § 2º ao art. 16-A e inseriu os arts. 16-B e 16-C à Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

Em 13/12/2023, Comissão de Saúde manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.374/2023, com emenda modificativa.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Findo o prazo regimental, fendo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.374/2023.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme, respectivamente, o art. 24, *caput*, inciso II, e art. 151, *caput*, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 4 2 7 4 3 5 8 2 3 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do arts. 32, *caput*, inciso IV, alínea “a”; 54, *caput*, inciso I; e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.374, de 2023.

Preliminarmente, cabe destacar que, em relação à **constitucionalidade formal** de projetos de lei, são considerados aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para o tratamento da matéria.

Nesse cenário, o projeto de lei sob análise trata de matéria de competência legislativa privativa da União, consoante o art. 22, *caput*, inciso XVI, da Constituição Federal (dispor sobre condições para o exercício de profissões). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que não incide, na espécie, reserva de iniciativa a outro legitimado. Por fim, o tratamento da matéria por meio de lei ordinária mostra-se adequado, pois não há exigência constitucional de outra espécie normativa para disciplinar o assunto.

Em relação à **constitucionalidade material**, observamos que não há nada que impeça a aprovação do Projeto de Lei nº 3.374, de 2023. A proposição se adequa ao disposto no art. 5º, *caput*, inciso XIII, da Constituição Federal (*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*).

Além disso, o projeto de lei busca conferir maior segurança jurídica aos profissionais técnicos de laboratório em análises clínicas em relação à acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme autoriza o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.



* C D 2 4 2 7 4 3 5 8 2 3 0 0 *

Quanto à **juridicidade**, consideramos que a proposição legislativa é jurídica, porquanto inova o ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito e está em harmonia com o conjunto de normas atinentes ao tema.

Por fim, a **técnica legislativa** e a redação empregadas no Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, são adequadas, conformando-se à Norma Brasileira de Legística (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001).

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, e da Emenda Modificativa aprovada no âmbito da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 4 2 7 4 3 5 8 2 3 0 0 *